



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

PORTARIA Nº 03 de 13 de Novembro de 2017-2020.

Ementa: Implementa obediência ao “Sistema Jurídico Nacional”, no que tange a **Adiantamento de Custas e Suprimento de Fundos NÃO** regradados pela Lei Federal n.º 11.000/04, no que tange ao Sistema CFMV/CRMVs; no tocante a gestão desta Autarquia Regional CRMV-RS.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com o artigo 11, letra "a", e "i", da Resolução 591, de 26 de junho de 1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Quanto a Capacidade e Obrigação de Gestão da Presidência e da Diretoria,
Considera-se:

- **Considerando** as letras "b", "h", "q", "r", "t" e Parágrafo Único, do art.11 da Resolução 591, de 26 de junho de 1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária
- **Considerando** o art.12, a) c/c Parágrafo Único do art.11 da Resolução 591, de 26 de junho de 1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- **Considerando** o art.13, a) c/c Parágrafo Único do art.11 da Resolução 591, de 26 de junho de 1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- **Considerando** o art.14, a) c/c Parágrafo Único do art.11 da Resolução 591, de 26 de junho de 1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Quanto a obrigação de obediência ao Princípio da Legalidade, Economicidade e Finalidade, **Considera-se:**

- **Considerando** Art.37 da CF/88: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Quanto a Natureza Jurídica dos Conselhos, **Considera-se:**

- **Considerando** que o Sistema CFMV/CRMVs não está sujeito as Portarias do Ministério da Fazenda, por tratar-se de Autarquia Federal anômala e excêntrica., instituída por Lei, e garantida somente sua natureza de direito público após ADIN nº1.717 - STF, publicada em 28/03/2003;



Rua Ramiro Barcelos 1793, 2º andar – Caixa Postal 681 – CEP: 90.035-006
Fone: (51) 2104.0566 Fax: (51) 2104.0573 - crmvrs@crmvrs.gov.br

Margarete Paes Iesbich
SECRETÁRIA GERAL
CRMV-RS - 3152

Air Fagundes dos Santos
PRESIDENTE
CRMV-RS 0005
crmvrs.gov.br



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

- **Considerando** que os Conselhos de Fiscalização constituem-se, por julgamento Plenário STF em MS 22643-9/SC DJ4.12.98, decisão unânime, **Relator Ministro Moreira Alves**, "**entidade autárquica especial**". Condição *sui generis* não são admitidas à supervisão Ministerial, Acórdão TCU nº92/2001 – 2ª Câmara – processo 02875/2000-4, 06.03.2001, Relator Benjamin Zymler; exegese ao Decreto Lei 968/69, art.1º, parágrafo único, c/c art.20, parágrafo único, c/c art.25 e 26 do Decreto Lei 200/67;

Quanto à obediência à Legislação Federal, infraconstitucional, Considera-se:

- **Considerando** a definição de adiantamento como gênero, das espécies Suprimento de Fundos e Adiantamento de Custas, é dito na Lei federal nº 4.320/64, artigo 68, onde estabelece que o regime de adiantamento consiste: "**na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação.**"

- **Considerando** o paradigma da Lei 11.000 de 15 de dezembro de 2004, art.2º, §3º: "os Conselhos de que trata o **caput** deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais"; lei que **NÃO** rege de forma o **Adiantamento de Custas e Suprimento de Fundos**.

- **Considerando** a dispensa de licitação, do art.24, I, da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia de valor até R\$15.000,00 (limite determinado letra "a", I, art.23 da Lei 8.666/93); para contratação de outros serviços e compras, art.24, II, da Lei 8.666/93, até R\$8.000,00 (limite determinado letra "a", II, art.23), assim como as demais dispensas elencadas aos incisos III à XXXV, observados os limites dos §§1º à 4º;

- **Considerando** a inexigibilidade de licitação do art.25 da Lei 8.666/93, nas situações previstas nos incisos I à III, observados os limites dos §§1º e 2º.

- **Considerando** o disposto nos arts.74, 77, 78, 80, 81, 83 e 84 do Decreto-Lei nº200 de 23 de fevereiro de 1967, e os arts.45 a 47 do Decreto 93.872 de 23 de dezembro de 1986; Decreto 5.355 de 25 de janeiro de 2005 e Decreto 6.370 de 1º de fevereiro de 2007;

- **Considerando** que no sistema jurídico nacional é vigente o princípio da não repristinação normativa; servindo-se a regra mais recente para substituir ou derivar a regra mais antiga; regra mais antiga que não volta a ter validade quando aquela que a substituiu venha a ser substituída por uma mais recente ainda – nem que aquela mais recente sirva-se somente para revogar a mais recente que substituiu a mais antiga. Aplicação do Decreto Lei 4.657/42, art.2º, §§1º e 3º;

Quanto aos paradigmas de gestão determinados pelo CFMV, Considera-se:



Rua Ramiro Barcelos 1793, 2º andar – Caixa Postal 681 – CEP: 90.035-006 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0566 Fax: (51) 2104.0573 - crmvrs@crmvrs.gov.br - www.crmvrs.gov.br

Margarete Paes Iesbich
SECRETÁRIA GERAL
CRMV-RS - 3152

Air Fagundes dos Santos
PRESIDENTE
CRMV-RS 8005



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

- **Considerando** os paradigmas legais e de gestão, das normativas do CFMV, em especial: Resolução CFMV nº 666, de 10 de agosto de 2000; Resolução CFMV nº 800, de 05 de agosto de 2005; Resolução CFMV n.º 1.017, de 14 de dezembro de 2012; e da Portaria CFMV nº 66, de 30 de outubro de 2001.

Quanto as determinações de orientação administrativa, produzidas pela CGU, Considera-se:

- **Considerando** o "Manual da Controladoria-Geral da União de orientação aos gestores federais quanto à utilização dos recursos destinados ao suprimento de Fundos", e seus paradigmas legais instrutórios e orientadores de limites de gestão administrativa.

Fonte, em 13 de novembro de 2017:

<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/orientacoes-aos-gestores/arquivos/suprimento-defundos-e-cartaode-pagamento.pdf>

- O prazo de aplicação do Suprimento de Fundos é de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do ato de concessão. Para a prestação de contas do Suprimento de Fundos, o prazo é de até 30 (trinta) dias, contado a partir do término do prazo de aplicação. Isto é, dispõe de até 90 (noventa) dias para aplicar e mais 30 (trinta) dias para prestar contas, totalizando assim até 120 (cento e vinte) dias; (**item 15 do Manual CGU de Suprimento**).

- adiantamento concedido a servidor, a critério e sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos; (**item 03 do Manual CGU de Suprimento**).

- O Suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação; (**item 03 do Manual CGU de Suprimento**).

- O que diferencia a execução da despesa por Suprimento de Fundos das demais formas de execução de despesa é o empenho feito em nome do servidor, o adiantamento da quantia a ele e a inexistência de obrigatoriedade de licitação. Porém, a realização dessas despesas deve observar os mesmos princípios que regem a Administração Pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública; (**item 05 do Manual CGU de Suprimento**).

- Como já foi dito, o Suprimento de Fundos não é a regra e sim a exceção. Quando do seu uso, é necessário observar o seguinte:

a) na aquisição de material de consumo: - inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada;- inexistência de fornecedor contratado/registrado. Atualmente, com a possibilidade de registrar-se preços - Ata de Registro de Preços, é possível ter fornecedores registrados para a grande



Rua Ramiro Barcelos 1793, 2º andar – Caixa Postal 681 – CEP: 90.035-006 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0566 Fax: (51) 2104.0573 - crmvr@crmvr.gov.br - www.crmvr.gov.br

Margarete Paes Iesbich
SECRETÁRIA GERAL
CRMVRS - 3152

Air Fagundes dos Santos
PRESIDENTE
CRMV-RS 0305



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

maioria das necessidades de material de consumo das unidades;- se não se trata de aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório; e- se as despesas a serem realizadas estão vinculadas às atividades da unidade e, como é óbvio, se servem ao interesse público.

b) na contratação de serviços:

- inexistência de cobertura contratual;
- se não se trata de contratações de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, consequentemente, como fuga ao processo licitatório; e - se as despesas a serem realizadas estão vinculadas às atividades da unidade e, como é óbvio, se servem ao interesse público; (*item 07 do Manual CGU de Suprimento*).

- As despesas com ornamentações, floriculturas, eventos, publicações, livros, ou outras afins, custeadas por meio de Suprimento de Fundos, somente serão consideradas elegíveis quando restarem demonstrados:

- o pequeno vulto;
- o caráter excepcional da aquisição;
- a impossibilidade e a vantagem de não serem submetidas ao processo normal de aplicação; e
- o interesse público.

Caso tais despesas tenham caráter repetitivo não são passíveis de custeio por meio de Suprimento de Fundos uma vez que serão consideradas previsíveis, não se justificando, portanto, a sua excepcionalidade; (*item 09 do Manual CGU de Suprimento*).

- Os gastos julgados imprescindíveis à realização do serviço objeto da viagem ou serviços especiais que exijam pronto pagamento, os quais possam vir a comprometer o alcance do resultado da missão e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas, como por exemplo:

a) aquisição de materiais e de serviços diversos, como cópias reprográficas;

b) despesas com transporte, quando as mesmas não puderem ser realizadas pelos meios oficiais, nem se entendam incluídas no valor das diárias:

- passagens de ônibus ou de outro meio de transporte coletivo, locação de veículo de serviço ou de embarcação quando o deslocamento não puder ser realizado por meio de transporte oficial ou coletivo; aluguel de vaga em estacionamento;
- combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, pedágios, consertos de pneus e do próprio veículo, quando houver deslocamentos a serviço, fora da sede do servidor, em veículo oficial;

c) outras despesas julgadas imprescindíveis à execução do objeto da viagem ou do serviço especial determinado a servidor. (*item 12 do Manual CGU de Suprimento*).



Rua Ramiro Barcelos 1793, 2º andar - Caixa Postal 681 - CEP: 90.035-006 - Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0566 Fax: (51) 2104.0573 - crmvrs@crmvrs.gov.br - www.crmvrs.gov.br

Margarete Paes Iesbich
SECRETÁRIA GERAL
CRMV-RS - 3152

Air Fagundes dos Santos
PRESIDENTE
CRMV-RS 1995



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

- No caso de prestação de serviços por pessoa física, comprovasse o pagamento pelo ente público, pelas seguintes formas:

Recibo comum, se o credor não for inscrito no INSS;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), se o credor for inscrito no INSS. (*item 30 do Manual CGU de Suprimento*).

- De acordo com a IN/SRF nº 480, de 15/12/2004, os pagamentos efetuados por meio de Suprimento de Fundos a pessoa jurídica, por prestação de serviços ou aquisição de material de consumo, são isentos de retenção na fonte do Imposto de Renda e das contribuições de que trata o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(...) (*item 33 do Manual CGU de Suprimento – primeira parte.*).

(fonte: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/orientacoes-aos-gestores/arquivos/suprimento-de-fundos-e-cartao-de-pagamento.pdf>.)

- **Considerando** que na Administração Financeira, nos termos da legislação e normas vigentes, as execuções orçamentária e financeira devem submeter-se a procedimentos que possibilitem o controle contábil; Considerando a necessidade do órgão em conceder suprimento de fundos em virtude da sistemática obrigatória para a emissão de cheques com as assinaturas do Presidente, do Tesoureiro ou Diretor que venha a substituí-los em seus eventuais impedimentos; Considerando, por derradeiro, a importância do desempenho funcional através da delegação de competência, bem como a descentralização e agilidade das atividades do CFMV, tomando-se por base as recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU.

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer formas para concessão de suprimento de fundos, para custeio das despesas miúdas de pronto pagamento; ou despesas com necessidades emergenciais de pronta necessidade, que se não atendidas impeçam ou restrinjam a funcionalidade administrativa, no todo ou em parte; ou despesas para enfrentar condição de risco de perecimento ou estrago de grande vulto, ao patrimônio ou missão da autarquia, por falta de reparo ou suprimento por advento, diante de condição imprevisível, externa ou de força maior.

§ 1º Considera-se suprimento de fundos a modalidade de pagamento de despesas indicadas em casos excepcionais, ou quando sua realização não possa ser cumprida por via de Ordem Bancária ou Cheque; sempre devidamente motivada e justificada, ao competente registro administrativo do responsável pelo *Suprimento de Fundos*.

Art. 2º - Em face do caráter excepcional do suprimento de fundos, a utilização dessa modalidade de pagamento só será efetivada de acordo com as disposições desta portaria.

Art. 3º São passíveis de realização através de suprimento de fundos as despesas de pronto pagamento dos seguintes elementos de despesa, constantes no Orçamento-Programa:



Rua Ramiro Barcelos 1793, 2º andar – Caixa Postal 681 – CEP: 90.035-006 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0566 Fax: (51) 2104.0573 - crmvr@crmvr.gov.br - www.crmvr.gov.br

MJ
Margarete Paes Ieshich
SECRETÁRIA GERAL
CRMVRS - 3152

Air Fagundes dos Santos
PRESIDENTE
CRMVRS 036



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

I - Material de Consumo;

II - Outros Serviços e Encargos;

III- despesas emergenciais diante de casos fortuitos e força maior, para garantir o funcionamento do serviço público; em contenção ou solução, que se não implementada, põe em risco o patrimônio, ou servidores, ou a missão da autarquia; excepcionalidade, e sempre devidamente justificada por despacho e documentos pelo servidor detentor da verba pública, *ad referendum* do Presidente.

Art. 4º - Fica estabelecido o limite, para uso, pelo servidor, quanto ao suprimento de fundos, em 10% da verba de *Adiantamento de Custas, ou Suprimento de Fundos*; para cada nota, recibo ou comprovante de despesa contratado, para Despesas Miúdas de Pronto Pagamento; respeitado os limites da Lei Federal 8.666/93, ao artigo da "dispensa de licitação", art. 24 e seus incisos e parágrafos; diferenciados para despesas com imóveis e seus acessórios; e despesas de suprimento e adiantamento com serviços; ou coisas móveis; na forma da orientação do art. 25 do mesmo texto legal, quanto à natureza da "inexigibilidade" de licitação.

§ 1º É vedado o suprimento à funcionário em alcance ou responsável por dois suprimentos;

§ 2º Excepcionalmente, sob motivação de urgência e risco ao serviço público ou sua missão, patrimônio em risco de perecimento, ou de perigo a vida, será passível depender valores superiores ao estabelecido ao *caput* deste artigo, mediante justificativa comprovada do detentor da verba, e aprovação *ad referendum* do Ordenador de Despesas, Presidente do CRMV-RS.

Art. 5º - O suprimento de fundos será concedido para o prazo de aplicação de (3) três meses ou 90 (noventa) dias, contado da assinatura do ato de concessão; com prestação de contas do Suprimento de Fundos no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do término do prazo de aplicação. Isto é, dispõe de até 90 (noventa) dias ou (3) três meses, para aplicar; e mais 30 (trinta) dias para prestar contas, indicando-se assim, até 120 (cento e vinte) dias em toda rotina administrativa.

§1º Já o Adiantamento de Custas, espécie diversa do suprimento de fundos, mas derivada do mesmo gênero de "Finança Administrativa Pública", terá exercício mensal para concessão e prestação de contas. Devendo a liberação dos recursos desta espécie, ocorrer no primeiro dia útil de cada mês. E já tendo sido realizada eventual prestação de contas do suprimento anterior, poderá o servidor em questão, receber receita vindoura da mesma espécie, para o mês seguinte.

Parágrafo único. A concessão de Suprimento de Fundos ou o Adiantamento de Custas far-se-á por cheque nominativo ao servidor administrador do uso do respectivo suprimento de fundos ou adiantamento de custas;

Art. 6º - Para cada Suprimento de Fundos ou o Adiantamento de Custas, concedido pelo Ordenador de Despesas, obrigatoriamente, será representado em um processo administrativo



Rua Ramiro Barcelos 1793, 2º andar – Caixa Postal 681 – CEP: 90.035-006 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0566 Fax: (51) 2104.0513 - crmvrs@crmvrs.gov.br - www.crmvrs.gov.br

Margarete Paes Iesbich
SECRETÁRIA GERAL
CRMV-RS - 3152

Air Fagundes dos Santos
PRESIDENTE
CRMV-RS 1990v.br



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

específico, para registrar o trânsito de recursos públicos. O respectivo processo administrativo somente será encerrado após prestação de contas daquele Suprimento de Fundos ou o Adiantamento de Custas.

I - O valor máximo de Adiantamento de Custos será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

II - O valor do Suprimento de Fundos, para contratação de outros serviços e compras, será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); mas para obras e serviços de engenharia será o valor de até R\$12.000,00;

§1º - O Suprimento de Fundos para obras e serviços de engenharia não poderá responder pela finalidade de contratação de outros serviços e compras; e o Suprimento de Fundos de contratação de outros serviços e compras, não poderá responder pela finalidade de obras e serviços de engenharia. Representando cada Suprimento de Fundos, valor, processo administrativo e prestação de contas própria.

§2º - Nem toda chefia ou repartição pública receberá Suprimento de Fundos ou Adiantamento de Custos. Mas sempre que o for estipulado, será designado servidor público de qualquer natureza, ligado diretamente à esta autarquia; e o será feito por Portaria, estipulando-se os valores, finalidades e forma deste texto normativo.

Art. 7º - O Suprimento de Fundos ou Adiantamento de Custas concedido, será contabilizado a débito do servidor titular responsável; até que a respectiva prestação de contas seja realizada, e aprovada, pelo setor financeiro, e conhecida ao Ordenador de Despesas da autarquia.

Art. 8º - A prestação de contas do Suprimento de Fundos ou Adiantamento de Custas será feita perante o Gestor Financeiro do Conselho, mediante registro das despesas; juntamente com a entrega dos comprovantes dos gastos, na forma regulamentar e legal; e com comprovante de depósito de saldo na conta do CRMV-RS; ou cheque do servidor que faz a prestação de contas, nominal ao Conselho; se houver saldo.

§1º - Para prestação de contas, será aceito recibo comum para serviços, se o credor não for inscrito no INSS; ou recibo de pagamento de autônomo (RPA), se o credor for inscrito no INSS; ou nota fiscal, se inscrito ante as prerrogativas fazendárias determinantes.

§2º - Para produtos de origem artesanal ou artística, para prestação de contas será aceito recibo comum para serviços, se o credor não for inscrito no INSS; ou recibo de pagamento de autônomo (RPA), se o credor for inscrito no INSS; ou nota fiscal, se inscrito ante as prerrogativas fazendárias determinantes.

§3º - Para produtos industrializados, se faz necessário a nota ou cupom fiscal competente, de preferência sacado contra esta autarquia e seus dados; ou justificado individualmente pelo prestador de contas, formalmente, e caso a caso, se não sacado diretamente contra o CRMV-RS.



Rua Ramiro Barcelos 1793, 2º andar – Caixa Postal 681 – CEP: 90.035-006 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0566 Fax: (51) 2104.0573 - crmvs@crmvs.gov.br - www.crmvs.gov.br

Margarete Paes Iesbich
SECRETÁRIA GERAL
CRMV-RS - 3152

Air Fagundes dos Santos
PRESIDENTE
CRMV-RS 0305



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

Art. 9º - Havendo extrema necessidade de outro Adiantamento de Custas ou Suprimento de Fundos, antes do cumprimento da devida prestação de contas; o Presidente, em caráter excepcional, poderá autorizá-lo; por escrito e com a devida motivação.

Art. 10º - A responsabilidade do detentor do Adiantamento de Custas ou Suprimento de Fundos, perante o Ordenador de Despesas, é plena e somente cessará depois de aprovada a prestação de contas, na forma desta portaria.

Parágrafo único. Da aprovação de que trata este artigo, resultará crédito contábil do responsável por suprimento, implicando em quitação do mesmo.

Art. 11º - Em caso especial e por imperiosa necessidade do serviço público, e ainda, por determinação da Presidência, através de Portaria, qualquer servidor honorífico, não integrante da Diretoria e Plenário, poderá ser detentor de Suprimento de Fundos, salvo impedimentos legais.

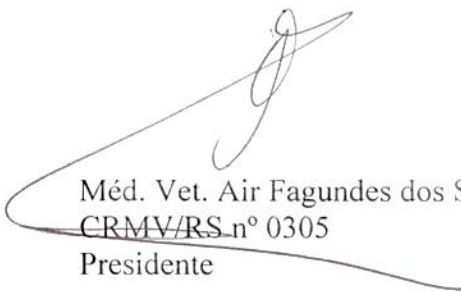
Art. 12º - Determina-se que o Setor de Patrimônio receba dois Suprimentos; um no valor de R\$7.000,00, para finalidade de contratação de outros serviços e compras, e outro; no valor de R\$12.000,00, para obras e serviços de engenharia, na pessoa de sua chefia ou chefia interina;

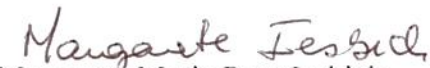
Art. 13º - Determina-se que o Gabinete da Presidência receba um suprimento, no valor de R\$7.000,00, para finalidade de contratação de outros serviços e compras, na pessoa de servidor vinculado ao Gabinete ou à Presidência, para despesas de interesse e em função do Gabinete da Presidência.

Esta Portaria entra em vigor na data de 13 de novembro de 2017, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.


Méd. Vet. Air Fagundes dos Santos
CRMV/RS nº 0305
Presidente


Med. Vet. Margarette Maria Paes Iesbich
CRMV/RS nº 3152
Secretária Geral

